



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0024822-38.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: MARCIA MOREIRA DOS SANTOS

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE IPTU. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DA ALÇADA. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/1980. TEMA N.º 395 DO STJ. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que extinguiu Execução Fiscal, ajuizada em 27/11/2023, por falta de interesse de agir (Tema n.º 1.184 do STJ). O recorrente suscita nulidade da sentença por violação ao contraditório e à vedação de decisão-surpresa e sustenta o descumprimento dos requisitos da Resolução CNJ n.º 547/2024, requerendo a anulação do julgado e o regular prosseguimento da Execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a Execução Fiscal de baixo valor pode ser extinta, por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da incidência do Tema n.º 1.184 do STF e da Resolução CNJ n.º 547/2024; e (ii) estabelecer se a inobservância do procedimento previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 547/2024 configura nulidade, por violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei n.º 6.830/1980 admite, contra sentenças de primeira instância proferidas em Execuções Fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente Embargos Infringentes e Embargos de Declaração, afastando o cabimento da Apelação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema n.º 395), estabelece que o cabimento da Apelação em Execução Fiscal depende de o valor da causa, na data do ajuizamento, superar 50 ORTN e fixa o equivalente desse limite em R\$ 328,27 em janeiro de 2001, sujeito à atualização pelo IPCA-E.

5. Valor de alçada de R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da distribuição da Execução Fiscal, em 27/11/2023, que corresponde a R\$ 1.314,85.

6. No caso concreto, o débito tributário executado alcançava o valor de R\$ 391,65 na data da propositura da ação, sendo inferior ao valor de alçada de R\$ 1.314,85 aplicável naquele momento.

7. Sentença que desafia, portanto, apenas Embargos Infringentes e Embargos de Declaração, sendo inadmissível a Apelação por ausência de cabimento legal.





IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de Julgamento: É inadmissível o recurso de Apelação em Execução Fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja inferior ao limite de 50 ORTN's, na forma do art. 34 da Lei n.º 6.830/80.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de MARCIA MOREIRA DOS SANTOS, que tramitou perante a Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, objetivando o recebimento de débito referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2021, devidamente inscrito na dívida ativa (index 000003).

A r. sentença, prolatada em 06/10/2025, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos (index 000032):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;





ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do





qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, o MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS apelou, pretendendo a anulação da sentença pela supressão de etapa processual obrigatória a violar precedente vinculante do TJRJ (IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000) e o princípio da não surpresa, diante da ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. Alega, ainda, que a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução do CNJ n.º 547/2024 e no Tema n.º 1.184 do STF caracteriza violação ao princípio da não surpresa, impondo a anulação do julgado. Ressalta que a extinção do feito, por falta de interesse de agir foi decretada sem que fosse oportunizado à Fazenda Pública demonstrar a existência de elementos capazes de evidenciar a viabilidade e o interesse no prosseguimento da cobrança, como a existência de outras Execuções em face do mesmo devedor, protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa, parcelamento administrativo ativo ou eventual satisfação integral do débito. Defende que, ao impedir a demonstração dessas circunstâncias, a sentença aplicou a tese do Tema n.º 1.184 do STF de forma automática e descontextualizada, configurando claro erro de julgamento que também justifica sua reforma. Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou a remessa dos autos ao Tribunal para que seja provido o recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento com a intimação prévia do recorrente (index 000047).

Sem contrarrazões.



Recurso tempestivo e isento de preparo, na forma do art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil (índex 000053).

Decisão mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (índex 000055).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Registro, inicialmente, que, apesar de toda a argumentação sustentada pelo recorrente, a presente Apelação não merece ser admitida. Isto porque, na forma do art. 34 da Lei n.º 6.830/1980, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN só são admitidos embargos infringentes e de declaração”.

Abro espaço, neste momento, para reproduzir o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso no Recurso Especial n.º 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Tema n.º 395):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50ORTN = 50OTN = 308,50BTN = 308,50UFIR = R\$328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por





outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que "50ORTN = 50OTN = 308,50BTN = 308,50UFIR = R\$328,27(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no



artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010.). (grifei)

Trago a lume, ainda, acórdãos deste Tribunal de Justiça pertinentes ao assunto em voga.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2013, no valor de R\$ 773,15, à época do ajuizamento em janeiro de 2015.

2. Recurso de apelação interposto contra sentença, com controvérsia acerca do cabimento do recurso diante do valor do crédito exequendo ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Após, no caso de admissibilidade do recurso, observar se a ausência de indicação do CPF do executado autoriza a extinção da execução fiscal, bem como se é possível a extinção do feito em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00, sem prévia intimação da Fazenda Pública para adoção das providências previstas no Tema 1184 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 prevê que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo no julgamento do ARE 637.975/MG (repercussão geral).

7. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG (Tema 395), fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo a aferição ocorrer na data do ajuizamento da execução.

8. No caso concreto, o valor da execução (R\$ 773,15) era inferior ao limite de alçada vigente em janeiro de 2015 (R\$ 796,06).

9. A interposição de apelação em hipótese não prevista configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.



10. Ausente pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.” (0006344-54.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 21/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, DO CPC). ENQUADRAMENTO JURISPRUDENCIAL (TEMA 1.184 DO STF). IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ART. 34 DA LEF QUE SOMENTE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDA A 50 ORTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 395). IN CASU, O MUNICÍPIO BUSCA A COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPTU, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de sentença extintiva de execução fiscal, sob o fundamento da ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor atualizado do crédito, à data do ajuizamento, seja inferior a 50 ORTN, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação e agravos em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, limitando as impugnações aos embargos infringentes e de declaração. O referido dispositivo legal já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 408). Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu a forma de cálculo do valor de alçada, bem como seus valores ao longo do tempo (Tema Repetitivo 395). Com o fito de avaliar a admissibilidade do recurso, o cálculo pode ser obtido mediante consulta ao site do Banco Central por meio da Calculadora do Cidadão. O presente crédito tributário executado se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana





dos exercícios de 2002 e 2003, totalizando, na data da distribuição (dez/2006), o montante de R\$ 352,01 (trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo). Verifica-se que tal montante é inferior ao limite atualizado de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), resultante da correção de 50 ORTN pelo IPCA-E entre janeiro de 2001 e dezembro de 2006. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em tais casos, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro (REsp 1.233.828/SC). A inadmissibilidade da apelação decorre de ausência de cabimento legal, configurando falta de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC.” (0017788-02.2006.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 28/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. LC 075/2021. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES DIRIGIDOS AO JUIZ DA CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.168.625- MG (TESE 467). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1) Ação de execução fiscal ajuizada em 2019, no valor de R\$ 501,33. 2) Julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 1036 do CPC, que consolidou o entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais em que seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 OTRN (artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980). 3) Valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, inferior ao valor de alçada, sendo incabível a interposição do presente recurso de apelação. Precedentes desta Corte. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.” (0021827-23.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Revelo, por pertinente, que, no caso concreto, o débito tributário era de R\$ 391,65 (trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) quando da propositura da Execução em 27 de novembro de 2023.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

19/06/2024

Juiz:

HENRIQUE ASSUMPCAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Tipo do Movimento: Distribuição Sorteio

Data da Distribuição:

27/11/2023

Serventia:

Central de Dívida Ativa - 2ª Vara

Constato, por outro lado, que o valor de alçada de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, era de R\$ 1.314,85 (mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) à época da distribuição da Execução, conforme cálculos elaborados a partir da Calculadora do Cidadão disponível no *site* do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,00537790
Valor percentual correspondente	300,537790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.314,85 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Concluo, destarte, que a sentença proferida na presente Execução Fiscal desafia somente Embargos Infringentes e de Declaração, conforme expressa previsão do art. 34 da Lei n.º 6.830/1980, sendo absolutamente inadmissível a interposição da presente Apelação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, na forma do disposto no art. 932, inc. III, do CPC, uma vez que inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

